



PROJETO DE LEI Nº 05/2025.

Estância/SE, 15 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre a proibição da utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, nos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica, no Município de Estância/SE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes **do 6º ao 9º ano**, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes **do 6º ao 9º ano**, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do *caput* deste artigo, as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Ligia M^a Santos Brito
Diretora da Secretaria
Câmara Municipal de Estância



Art. 3º Caso haja descumprimento, o professor deverá tomar medidas para que a regra seja cumprida. Se for necessário, poderá solicitar apoio da diretoria ou coordenação da escola, com medidas como:

- I- Notificação aos pais ou responsáveis;
- II- Em casos mais extremos, a suspensão do aluno, tendo seu retorno garantido a sala de aula somente com o comparecimento dos pais ou responsáveis;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Sessão, Plenário Filadelfo Luiz da Costa, Palácio Legislativo Prefeito Pascoal Nabuco,
Estância/SE, 15 de janeiro de 2025.**



Documento assinado digitalmente
FLAVIO EMIDIO BRASIL SANTOS
Data: 15/01/2025 10:40:00-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Flávio Emidio Brasil Santos
Vereador Proponente

Justificativa

Esta medida tem como objetivo principal assegurar que o ambiente escolar seja um espaço dedicado integralmente ao processo de ensino-aprendizagem. Durante a elaboração desse projeto, pais, professores e outros responsáveis em escolas do nosso município foram ouvidos e os mesmos relataram a dificuldade de aprendizagem dos alunos, visto que a presença constante de celulares em sala de aula tem demonstrado impactos negativos na concentração dos alunos, prejudicando o aproveitamento das atividades pedagógicas, dentro e fora da sala de aula.

Além disso, a proibição busca evitar comportamentos indesejados, como a disseminação de conteúdo não relacionado às aulas, bullying e distração de colegas. Pretendendo, assim, criar um ambiente mais seguro e propício ao desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes, pondo em prática dentro do nosso município o Projeto de Lei² nº 2.246-A de 2007 da Câmara dos Deputados, que no dia 13 de janeiro de 2025 tornou-se Lei³ de nº 15.100.

Ao restringir o uso desses dispositivos tecnológicos, também visamos promover a interatividade social entre os alunos, fortalecendo os laços de amizade e incentivando uma comunicação mais direta. Essa abordagem está alinhada com práticas educacionais que reconhecem a importância do contato humano para o desenvolvimento integral dos estudantes.

A proibição não é apenas uma medida restritiva, mas também uma iniciativa que visa formar cidadãos mais responsáveis no uso da tecnologia. Ao limitar o acesso aos dispositivos durante o período escolar, contribuímos para a promoção de hábitos saudáveis e para o desenvolvimento de uma relação equilibrada com a era digital.

Por fim, este Projeto de Lei está alinhado com as melhores práticas educacionais e visa criar um ambiente escolar mais seguro, concentrado e propício ao aprendizado, preparando nossos alunos para os desafios da sociedade moderna de maneira equilibrada e consciente.

Na certeza de que a matéria despertará o interesse de todos, espero contar com a aprovação unânime dos dignos Pares.

**Sala da Sessão, Plenário Filadelfo Luiz da Costa, Palácio Legislativo Prefeito Pascoal Nabuco,
Estância/SE, 15 de janeiro de 2025.**

Documento assinado digitalmente
 **FLAVIO EMIDIO BRASIL SANTOS**
Data: 15/01/2025 10:40:00-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Flávio Emidio Brasil Santos
Vereador Proponente



Referências:

1. BRASIL. **Sancionada lei que restringe uso de celulares nas escolas**. Ministério da Educação, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/sancionada-lei-que-restringe-uso-de-celulares-nas-escolas>. Acesso em: 14 jan. 2025.
2. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposição Legislativa - Integra da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517286. Acesso em: 14 jan. 2025.
3. BRASIL. **Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-15.100-de-13-de-janeiro-de-2025-606772935>. Acesso em: 14 jan. 2025.
4. EDUCAÇÃO UOL. **Lula sanciona lei que proíbe celular na escola**. 2025. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2025/01/13/lula-sanciona-lei-proibe-celular-escola.htm>. Acesso em: 14 jan. 2025.

lido 121 01 25



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Projeto de Lei Nº 05/2025 de 15 de janeiro de 2025.

Relator: Vereador Sandro Barreto Gomes

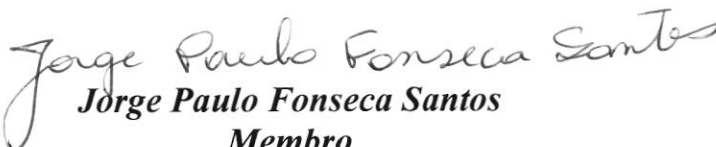
Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 05/2025 de 15 de janeiro de 2025 que, Dispõe sobre a proibição da utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, nos estabelecimento públicos de ensino da educação básica, no Município de Estância/SE e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 11 de fevereiro de 2025.


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Souza Moraes
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Projeto de Lei Nº 05/2025 de 15 de janeiro de 2025.

Relator: Vereador Sandro Barreto Gomes

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 05/2025 de 15 de janeiro de 2025 que, Dispõe sobre a proibição da utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, nos estabelecimento públicos de ensino da educação básica, no Município de Estância/SE e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 11 de fevereiro de 2025.


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Souza Moraes
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

PARECER JURÍDICO

Interessado(a): Comissão Legislação Justiça e Redação Final

Referência: Projeto de Lei nº 05/2025

Proponente: Vereador Flavio Emidio Brasil Santos

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 05/2025, que visa proibir a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica no município de Estância/SE. A análise se concentra na alegação de que o projeto afronta o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo estaria invadindo a competência do Poder Executivo, especificamente no que tange à regulação de normas que regem a Secretaria de Educação.

O projeto de lei em questão foi apresentado na Câmara Municipal de Estância/SE e propõe a proibição do uso de dispositivos eletrônicos, como celulares e tablets, por estudantes durante o horário de aula, com o intuito de melhorar o ambiente de aprendizado e reduzir distrações.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A educação, embora regulada por normas federais e estaduais, pode ser objeto de legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

municipal, desde que respeitadas as diretrizes gerais estabelecidas pela União e pelos Estados.

2. Princípio da Separação dos Poderes

O princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, determina que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. No âmbito municipal, essa separação implica que o Legislativo não pode interferir diretamente nas atribuições do Executivo, como a gestão administrativa das secretarias municipais.

3. Competência do Executivo na Gestão Educacional

A gestão das políticas educacionais, incluindo a regulamentação do uso de dispositivos eletrônicos nas escolas, é uma atribuição do Poder Executivo, através da Secretaria de Educação. Cabe ao Executivo implementar e gerir as políticas educacionais, respeitando as diretrizes estabelecidas em âmbito federal e estadual.

4. Análise do Projeto de Lei nº 05/2025

O Projeto de Lei nº 05/2025, ao propor a proibição do uso de aparelhos eletrônicos nas escolas, interfere diretamente na gestão administrativa das unidades escolares, uma competência típica do Poder Executivo. Embora o Legislativo possa legislar sobre questões de interesse local, a regulamentação de aspectos operacionais das escolas, como o uso de dispositivos eletrônicos, deve ser conduzida pelo Executivo, que possui a expertise e a responsabilidade pela gestão educacional.

Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados:

**DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE
ORIGEM PARLAMENTAR - PROIBIÇÃO DE TELEFONE
CELULAR POR TODOS OS ALUNOS - VICIO DE INICIATIVA**



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

- AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES -
INCONSTITUCIONALIDADE -EXISTÊNCIA - É
inconstitucional a Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de
2009, de Jundiaí, de origem parlamentar, que "[v]eda ao
aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho
telefônico móvel (telefone celular)", porque traduz ingerência
na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder
Legislativo ao dispor sobre matéria tipicamente
administrativa, em violação aos arts. 50, 47, incisos II e XIV, e
144 da Constituição Estadual - Julga-se a ação procedente. (TJ-
SP - ADI: 3808355320108260000 SP 0380835-53
.2010.8.26.0000, Relator.: Xavier de Aquino, Data de
Julgamento: 14/09/2011, Órgão Especial, Data de
Publicação: 21/09/2011).

Em face da análise da jurisprudência que versa sobre a
inconstitucionalidade da criação de leis municipais de origem parlamentar que
afrontem a separação dos poderes, é possível concluir que a Constituição Federal
estabelece de forma clara e inequívoca a independência e a harmonia entre os Poderes
Executivo e Legislativo. A criação de normas que invadam a esfera de competência do
Executivo, especialmente em matérias que dizem respeito à gestão administrativa e
operacional das políticas públicas, configura uma violação ao princípio da
separação dos poderes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA que o Projeto de Lei nº 05/2025, ao propor
a proibição do uso de aparelhos eletrônicos por estudantes nas escolas públicas de
Estância/SE, incorre em afronta ao princípio da separação dos poderes. A
competência para regulamentar o uso de dispositivos eletrônicos nas escolas é do
Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, que detém a responsabilidade
pela gestão das políticas educacionais.

Recomenda-se que o projeto seja revisado para assegurar que respeite
as competências do Executivo e que eventuais regulamentações sobre o uso de



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

dispositivos eletrônicos sejam implementadas através de decretos ou portarias da Secretaria de Educação, em consonância com as diretrizes educacionais vigentes.

É o parecer.

Estância/SE, 24 de fevereiro de 2025.

Raimundo Ribeiro da Cruz Neto
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Estância
OAB/SE 14.436

lido 11/3/25

PHS
APROVADO
Em: 12/03/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Projeto de Lei Nº 05/2025 de 15 de janeiro de 2025.

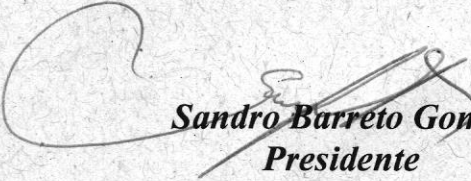
Relator: Vereador Sandro Barreto Gomes

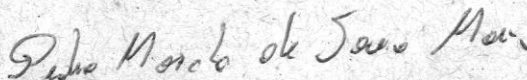
Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

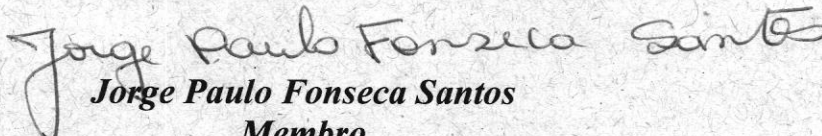
Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente sobre os aspectos constitucional ilegal, com suporte da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis que emitiu Parecer **CONTRÁRIO** ao andamento da propositura sobre sua análise, esta Comissão resolve emitir Parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Nº 05/2025 de 15 de janeiro de 2025 que, Dispõe sobre a proibição da utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, nos estabelecimento públicos de ensino da educação básica, no Município de Estância/SE e dá outras providências.

Segue em anexo o Parecer Jurídico.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 26 de fevereiro de 2025.


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Souza Moraes
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Projeto de Lei Nº 05/2025 de 15 de janeiro de 2025.

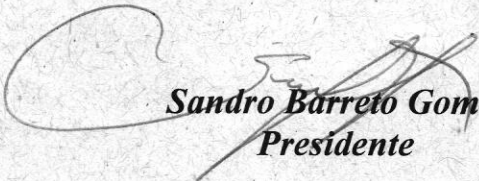
Relator: Vereador Sandro Barreto Gomes

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

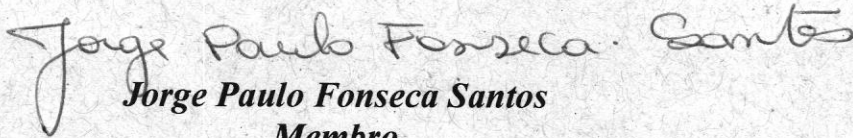
Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente sobre os aspectos constitucional ilegal, com suporte da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis que emitiu Parecer **CONTRÁRIO** ao andamento da propositura sobre sua análise, esta Comissão resolve emitir Parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Nº 05/2025 de 15 de janeiro de 2025 que, Dispõe sobre a proibição da utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, nos estabelecimento públicos de ensino da educação básica, no Município de Estância/SE e dá outras providências.

Segue em anexo o Parecer Jurídico.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 26 de fevereiro de 2025.


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Souza Moraes
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro

Rua Gumercindo Bessa, S/N – Centro – Estância/SE – CEP 49.200-000 – Tel.: (79) 3522-2298

Fax: (79) 3522-3257

www.camaradeestancia.se.gov.br